



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo nº 8500550-70.2023.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Possibilidade de uso predatório da jurisdição

Interessado: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N° 88/2023-CGJUCGJ

Trata-se de pedido de providências advindo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé/CE, por meio do Ofício nº 984/2023 (p. 03), no qual comunica a esta Casa Censora acerca da decisão interlocutória de fls. 59/60 dos autos de nº 0203172-18.2023.8.06.0001, de forma a dar ciência ao NUMOPEDA sobre o ajuizamento de várias demandas semelhantes pela mesma parte autora, com potencial de configurar litigância predatória.

Após o encaminhamento dos autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias, na qual, apresentou a Informação nº 16/2023 - NUMOPEDA/CGJ/CE, foi emitido o Parecer nº 579/2023 do Juiz Corregedor Auxiliar Dra.Giancarlo Antoniazzi Achutti, às (pp.15/17), nos seguintes termos:

“[...]”

Trata-se de comunicação encaminhada pela 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, por meio do Ofício nº 984/2023-0203172-18/SEJUD/DCR (pág. 03), objetivando dar ciência ao NUMOPEDA da Decisão Interlocutória de págs. 59/60, nos autos do Processo nº 0203172-18.2023.8.06.0001, acerca do ajuizamento de várias demandas pela mesma parte autora, Sr. José Airton da Silva Jr., representada por Thais Angeloni Sociedade Individual de Advocacia (OAB/CE nº 25.695), em face da mesma instituição financeira (Banco Bradesco), com potencial de configurar uso predatório da jurisdição.

Encaminhados os autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias - GCAUJ, foi apresentada Informação nº 16/2023 – NUMOPED/CGJCE, nos termos a seguir reduzidos:

“[...] Nestes termos, conforme se verifica às pp. 04/05, o requerente ajuizou, em face do Banco Bradesco, outras 4 (quatro) ações, uma para cada contrato que pretendeu discutir, abaixo listadas:

Vara	Protocolo	Nº do Processo	Contrato
13ª Vara Cível	18/01/2023	0203171-33.2023.8.06.0001	328951650, data 07/07/2017, parcelas de R\$ 1.651,22
35ª Vara Cível	18/01/2023	0203168-78.2023.8.06.0001	308001253, data 08/07/2016, 72 parcelas de R\$ 236,46
25ª Vara Cível	18/01/2023	0203166-11.2023.8.06.0001	296458309, data 16/12/2015, 72 parcelas R\$ 1.651,31
18ª Vara Cível	18/01/2023	0203173-03.2023.8.06.0001	362509318, data 08/02/2019, 72 parcelas de R\$ 1.505,91

Por conseguinte, face o teor da decisão interlocatória em questão, esta Gerência realizou pesquisa junto ao SAJ – 1º Grau, oportunidade em que obteve relatório analítico (em anexo) com dados dos 154 processos ajuizados, nesta comarca, por Thais Angeloni Sociedade Individual de Advocacia, obedecendo os parâmetros de classe, unidade, polo ativo, polo passivo e situação. Prestadas as informações de estilo, encaminhamos os autos à apreciação dos Juízes Corregedores Auxiliares, com atuação no NUMOPED, para análise e deliberação ou determinação quanto à necessidade de inclusão em pauta de reunião a ser designada pela Diretoria-Geral desta Casa Censora. É o que nos cumpre informar.”

É breve o relatório.

Consoante relatório acima, o juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE comunica indícios de uso predatório da Jurisdição por José Airton da Silva Jr., representado por Thais Angeloni Sociedade Individual de Advocacia (OAB/CE nº 25695).

Acerca do assunto, esta Casa Censora através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) expediu a Recomendação nº 01/2019/NUMOPED/CGJCE, posteriormente atualizada pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, aos magistrados deste Tribunal de Justiça.

Em análise ao anexo da Informação prestada pela GCAUJ, observa-se que a referida causídica tem atuação, no tocante às Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE, notadamente em demandas na sua maioria em face de instituições financeiras.

Extrai-se da comunicação encaminhada pela 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, às págs. 2/5, que foi determinada a expedição de ofício aos juízos da 13ª, 18ª, 25ª e 35ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE.

Desse modo, diante das informações prestadas acerca da possível existência de uso predatório da jurisdição, sugiro expedição de ofício dando ciência de tais fatos as demais Vara Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE.

Empós, sugere-se o arquivamento deste procedimento, com fundamento no art. 91, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o alcance da sua finalidade.

À consideração superior.”

Isso posto, **acolho** o Parecer supra, cujas fundamentações incorporo, por motivação aliunde (artigo 50, § 1, da Lei nº 9.784/1999), ao decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), ao passo que **determino** a expedição de ofício às Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza dando ciência de tais fatos.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Empós, **arquivem-se** os presentes autos.

Expedientes necessários.

À Gerência Administrativa para providências.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Corregedora-Geral da Justiça